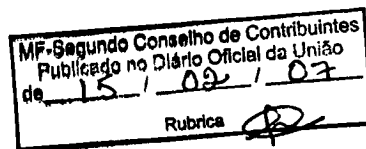




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10410.001918/2002-78
Recurso nº : 124.609
Acórdão nº : 201-79.270



Recorrente : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBÚ S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas.

Recurso não conhecido.

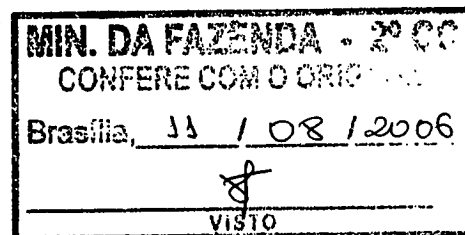
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CANSANÇÃO DE SINIMBÚ S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

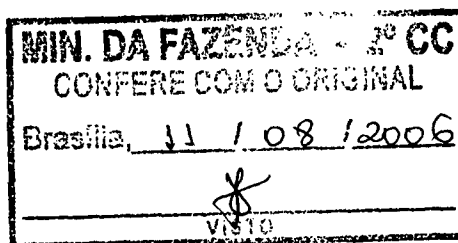
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Fabiola Cassiano Keramidas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.001918/2002-78
Recurso nº : 124.609
Acórdão nº : 201-79.270

Recorrente : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBÚ S/A

RELATÓRIO

Compulsando os autos em espécie verifico que se trata de recurso voluntário apresentado contra Decisão da DRJ em Recife - PE que julgou procedente o lançamento levado a efeito contra a contribuinte interessada, sob os auspícios de que a opção deliberada pela contribuinte de trilhar a via judicial impede a apreciação pela esfera administrativa das razões de defesa, sendo a atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória.

Deve registrar que o auto de infração de fls. 04 a 07 do presente processo foi lavrado para exigência do crédito tributário referente aos períodos de janeiro a março, julho e outubro a dezembro de 1995, janeiro a junho e agosto a dezembro de 1996, janeiro de 1997 a setembro de 1998, novembro de 1998 e janeiro a dezembro de 1999.

Conforme resta consignado o referido auto de infração é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da contribuição para o Programa de Integração Social, conforme descrito às fls. 05 a 07 e no Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 18 a 23.

Irresignada com a autuação a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 237 a 248, à qual anexou as cópias de fls. 249 a 304, onde requer seja anulado *in totum* o referido ato administrativo, alegando restar demonstrada a insubsistência dos fundamentos do presente auto de infração, com os argumentos que, em síntese, são reproduzidos adiante:

a) os argumentos que ensejaram a lavratura do presente auto de infração não se coadunam com a realidade dos fatos, nem com as implicações legais dela decorrentes, tornando-o, portanto, completamente ilegal e arbitrário;

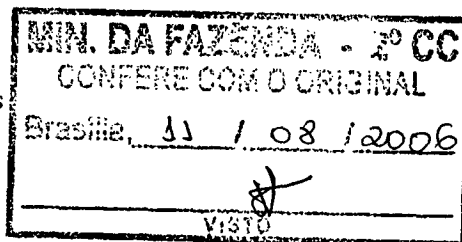
b) a empresa autuada era autora em ação judicial que questionava a constitucionalidade da incidência do PIS sobre as operações com álcool. Nesta ação judicial obteve provimentos judiciais que declaravam a imunidade das citadas operações, em relação ao PIS, ou seja, até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, em 28/03/2001, a defendente estava judicialmente autorizada a não efetuar os recolhimentos referidos. A obrigação de recolher este tributo só veio a nascer, para a defendente, no momento em que o STF julgou constitucional a sua cobrança. Até então não se pode falar de obrigação tributária, muito menos de seu descumprimento por parte da empresa;

c) os autuantes optaram por "desconsiderar" o pedido de compensação realizado pela empresa para a quitação do crédito tributário devido. Desconsideraram o arcabouço normativo que rege as compensações de créditos tributários, o que levou a lavrar um auto de infração nulo de pleno direito;

d) o auto de infração consigna como data de vencimento dos débitos fiscais apontados o período de 1995 a 1999, mês a mês, como se não existissem decisões judiciais que desobrigassem a defendente de prestar recolhimentos naquelas datas. Com as referidas decisões



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10410.001918/2002-78
Recurso nº : 124.609
Acórdão nº : 201-79.270

judiciais, estava suspensa a incidência do tributo sobre os fatos geradores do período, aplicando-se a hipótese prevista no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96;

e) no caso em tela os créditos tributários relativos ao PIS incidente sobre o álcool comercializado pela defendente, no período objeto da fiscalização, venceram no dia 28 de abril de 2001, trinta dias após o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 224.957-2/AL;

f) a defendente protocolizou, em 25/02/2000, pedido de ressarcimento (nº 10410.000454/00-59) referente a créditos de insumos/extemporâneos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Tal pedido obteve chancela judicial nos autos do Processo nº 2000.80.00.007093-7 - 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, onde há ordem judicial que determina a expedição de Documentos Comprobatórios de Compensação - DCCs, com base nos créditos referidos;

g) em 19/02/2002 a defendente protocolizou Pedido de Compensação de Débitos Próprios - PCC, o qual engloba a totalidade dos débitos de que trata o presente auto de infração. Segundo o art. 13, § 3º, "c", da IN SRF nº 21/1997, e alterações posteriores, a data a ser considerada como de efetivo recolhimento dos tributos de que trata o presente auto de infração há de ser a data do vencimento do crédito, pois esta data é posterior ao pedido de ressarcimento efetivado pela defendente. Dito de outro modo, para todos os fins de direito, a defendente pagou o PIS sobre o álcool "trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição", ou seja, em 28/04/2001. Assim, não há que se falar que a contribuinte "estava sem espontaneidade em face do Termo de Intimação assinado em 18/02/2002";

h) não há que se cogitar a "falta de DCTF" como motivo bastante para justificar a "descosideração" do PCC protocolizado pela defendente. O PIS deixou de ser recolhido sob o abrigo de decisão judicial expressa. Desta forma, a obrigação de recolher o referido tributo não existia, à época, para a defendente;

i) no que tange à ampliação da base de cálculo do PIS para fazê-la englobar a receita bruta da empresa, nos termos da Lei nº 9.718/98, a empresa possui processo judicial pendente de julgamento, de forma que não há posicionamento judicial definitivo sobre a matéria e exigir o recolhimento nos moldes da referida lei é ressuscitar o anacrônico *solvere et repete*;

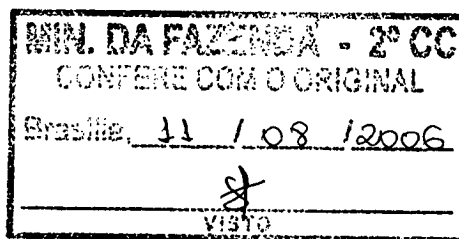
j) a Lei nº 9.718/98 padece de vício de inconstitucionalidade, por instituir nova contribuição, imiscuir-se em competência material constitucionalmente reservada à lei complementar e ferir o princípio da hierarquia das leis; e

l) a Emenda Constitucional nº 20/98 modificou o art. 195, I, "b", da Constituição Federal, ampliou a base de cálculo, permitindo a cobrança de contribuições incidentes sobre a Receita. O texto modificado prevê, alternativamente, "faturamento ou receita", onde o faturamento é próprio de empresas e a receita é típica de entidades financeiras. Conclui-se que não se pode exigir indistintamente contribuição social sobre "receita" para universos de atividades diferentes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.001918/2002-78
Recurso nº : 124.609
Acórdão nº : 201-79.270



2º CC-MF
Fl. _____

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, por sua vez, entendeu ser procedente o lançamento, indeferindo a impugnação formulada pela contribuinte, pelas razões já expostas acima.

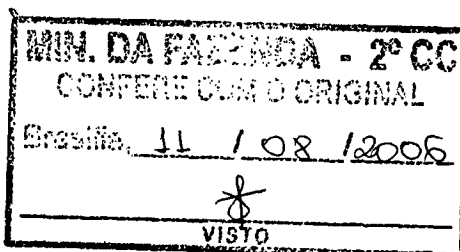
Regularmente notificada da decisão a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colendo Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.001918/2002-78
Recurso nº : 124.609
Acórdão nº : 201-79.270



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Deve-se observar inicialmente que é matéria incontroversa a existência do Processo nº 2000.80.00.007093-7 - 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, onde há ordem judicial que determina a expedição de Documentos Comprobatórios de Compensação - DCCs, com base nos créditos referidos; e do Processo nº 2002.71.07.013157-1/RS junto a 1ª Vara Federal de Caxias do Sul, no qual a contribuinte busca o reconhecimento do direito de compensar créditos provenientes do recolhimento de PIS/Cofins sob a égide da Lei nº 9.718/98 com as próprias contribuições sociais em espécie.

Posto isso, entendo que se verificou no presente caso a opção pela via judicial, antes mesmo do lançamento do crédito tributário, importando, desta feita, na renúncia às instâncias administrativas, determinando, assim, o não conhecimento do recurso, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Estreme de dúvidas que, em razão da prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, resta prejudicada a análise da possibilidade da compensação dos créditos de PIS e de Cofins, com as obrigações fiscais em análise, restando impossibilitado o conhecimento da referida argumentação deduzida.

Quanto à alegação de impossibilidade de se exigir a contribuição nos moldes preconizados na Lei nº 9.718/98, porquanto esta não se compadece com os rigores da Constituição Federal, no meu entender, é matéria que extrapola a competência deste Tribunal Administrativo¹.

Concessa venia, entendo que a questão não é oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competência, não cabendo, no âmbito administrativo, a discussão acerca da aplicação dos atos legais vigentes.

Nesse sentido dispõe, inclusive, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com a alteração trazida pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

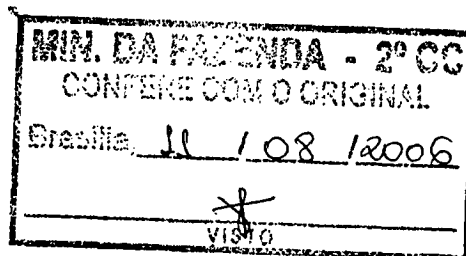
I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

¹Sobre o controle da constitucionalidade por órgãos julgadores administrativos, Acórdão nº 201-70.501 (Recurso nº 98.976), votado em 19 de novembro de 1996.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.001918/2002-78
Recurso nº : 124.609
Acórdão nº : 201-79.270



2º CC-MF
Fl.

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou ...".

Por todo o exposto, não conheço do recurso, em razão da opção pela via judicial, mantendo o lançamento em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO